

A RENDA PER CAPITA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL

Carolina Mendes Rezende, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
carolm_rezende@outlook.com

Marcus Vinicius Mariot Pereira Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
marcus.vmariot@grupointegrado.com

Resumo: Este estudo analisa o Benefício de Prestação Continua da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) trazendo como análise a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 alterada pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011, que estabelece o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipulando a situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, observando, assim, se estão sendo aplicados os direitos garantidos da Constituição Federal de 1988 tendo como principal o princípio da solidariedade que é a base da segunda geração dos direitos fundamentais disciplinado pelo artigo 3º, inciso I.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada. Lei orgânica da assistência social. Renda per capita.

Abstract: This study analyzes the Continuous Benefit Benefit of the Organic Law of Social Assistance - LOAS (Law No. 8,742/1993) bringing as analysis Law No. 8,742, of December 7, 1993, amended by Law No. 12,435, of July 6, 2011, which establishes the criterion of per capita family income for access to the continuous benefit benefit, stipulating the situation of misery and social vulnerability, thus observing whether the rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988 are being applied, having as main the principle of solidarity which is the basis of the second generation of fundamental rights governed by article 3, item I.

Keywords: Continuous benefit provision. Organic law of social assistance. Per capita income.

INTRODUÇÃO

O critério de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) tem sido objeto de intensos debates quanto à sua adequação à realidade socioeconômica brasileira. O BPC é um benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 e pelo Decreto nº 6.214/2007. Destina-se a pessoas com deficiência e idosos com 65 anos ou mais, independentemente de contribuição ao INSS ou de vínculo empregatício, não se tratando, portanto, de benefício previdenciário.

Um dos objetivos da assistência social é garantir um salário-mínimo mensal, em caráter temporário ou permanente, para pessoas portadoras de deficiência ou a idosos, com idade igual ou maiores de 65 anos, que não possuem meios econômicos de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, que, por isso vivem em estado de vulnerabilidade, de miserabilidade.

A Lei nº 8.742/1993, em sua alteração, estabelece que o critério para o BPC é uma renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo. No entanto, diante da realidade financeira das famílias brasileiras, paira dúvidas se esse valor ainda é justo como critério de concessão do benefício

Dessa feita, o objetivo geral desse estudo é destacar a condição financeira da família brasileira, se o critério de miserabilidade defendido na Lei Orgânica da Assistência Social, está de acordo com os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988.

O artigo 6º da Carta Magna elenca doze direitos que, na prática, todo brasileiro deveria possuir. São eles: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Estes direitos estão relacionados com uma prestatividade positiva do estado, com ações direcionadas para a redução dos problemas sociais enfatizando a melhoria das condições de vida para os hipossuficientes e a busca na redução das desigualdades sociais. Observa-se assim uma forte preocupação do Constituinte em assegurar requisitos mínimos e essenciais para a vida do brasileiro, sendo estes em prevalência conexas uns com os outros, aduz assim que o descumprimento de um deles lesiona os demais.

Pretende-se demonstrar o quanto a proteção social básica é fundamental dentro do Sistema Único de Assistência Social, que foi criado pelo Ministério da Cidadania. Essa importância está alinhada com o que está previsto na Política Nacional de Assistência Social. Conforme consta na Constituição Federal de 1988, traz a proposta de fazer da assistência Social um instrumento de transformação social, não se limitando ao mero assistencialismo. Tal contexto reflete diretamente na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Demonstrando a importância da assistência social prestada a quem dela necessita, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

As políticas de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja menos desigual, e possa exercer atividades que lhe garanta a subsistência.

A estrutura do trabalho está organizada em quatro capítulos. O primeiro apresenta a evolução histórica da assistência social e do BPC no Brasil, incluindo o papel da Igreja Católica e a resposta do Estado às demandas da população em situação de pobreza.

No segundo capítulo, verifica-se que, na prática, o Poder Judiciário admite exceções ao critério de renda per capita previsto na legislação.

O terceiro capítulo aborda o que é o Benefício de prestação continuada, o seu critério de miserabilidade, analisando a realidade financeira da família brasileira se é justo considerar-se como critério $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, sendo esses requisitos para a obtenção desse direito e a relativização do critério de miserabilidade.

Por fim, o quarto capítulo examina a atuação prática do Poder Judiciário e a necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos do INSS, à luz da doutrina e da jurisprudência, para garantir uma concessão mais justa e eficiente do BPC/LOAS.

MÉTODO

A metodologia desse estudo, fundamenta-se na base de pesquisas e fontes bibliográficas, artigos científicos, legislação e jurisprudência, bem como exemplo legislativo.

Assim, através do método dedutivo, observa-se a relevância da renda per capita do grupo familiar para a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Organiza da Assistência Social, valendo-se da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STJ) e de outros tribunais, livros e artigos científicos trazidos, bem como processos já tramitado.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO BPC NO BRASIL

O surgimento da Assistência Social enquanto política de governo no Brasil, ocorreu na década de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas. Inicialmente, as bases ideológicas do Serviço Social estavam relacionadas com os interesses da classe trabalhadora e suas necessidades, como a criação da carteira de trabalho e as ações voltadas para aposentadorias e pensões. Mas também com os interesses das classes dominantes, de cunho moral e religioso, onde a doutrina social era direcionada ao trabalhador e sua família, num contexto que visava uma perspectiva de ajuste e enquadramento social.

As ações realizadas na época visavam a caridade, realizar o bem em nome de Deus, tendo como alvo a população pobre, crianças ou adolescentes abandonados, e pessoas de rua.

A Igreja Católica enquanto instituição fez parte disso, realizando o assistencialismo como principal “política de assistência social”. O estado pouco intervém nesta área e assim se manteve até o momento em que o governo passou a reconhecer a pobreza como uma questão social e política.

É importante destacar que a Igreja Católica buscou resgatar parte de seu prestígio e influência na sociedade. E, em meados do século XX, no contexto do capitalismo monopolista, o Serviço Social nasceu no Brasil vinculado à Ação Católica, que foi um conjunto de movimentos leigos cristãos vinculados à hierarquia da Igreja Católica. E, nesse diapasão, pode-se verificar, através do ensinamento de Farias (1997, p.16), conforme descrito abaixo:

Nas economias pré-capitalistas, a assistência aos setores sociais menos favorecidos assumia um caráter eminentemente filantrópico, fruto de iniciativas voluntárias das comunidades locais e de associações funcionais ou da atuação organizada de instituições religiosas, que financiavam suas atividades captando recursos junto aos setores sociais mais afortunados.

A Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988), prevê em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Dentre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei, trazendo avanços significativos ao estabelecer os direitos civis, políticos e sociais. A assistência social tornou-se o resultado da luta contra a pobreza, miséria, desemprego, falta de acesso a bens sociais e culturais.

A Constituição Federal, (BRASIL, 1988), faz saber que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social torna-se então uma política social não contributiva, não compensatória, redistributiva, por meio de benefícios e serviços, alicerçada de direitos sociais. É importante ressaltar que, com a pressão da sociedade civil organizada, surgiram os movimentos sociais e a assistência assumiu o caráter de política social pública, direito do cidadão e responsabilidade do Estado. Segundo Farias (1997, p.21):

Gradualmente, os primeiros sistemas de previdência, que surgiram baseados em regimes de capitalização, transformam-se em sistemas de repartição simples ou mistos, nos quais o contribuinte de hoje responde pelo custeio dos atuais benefícios. Caracteriza-se um contrato social entre gerações só passível de patrocínio por intermédio do Estado, que passou a contribuir no financiamento do sistema, ao lado de empresas e trabalhadores, respondendo, em geral, pela manutenção das máquinas de administração e arrecadação

Pode-se dizer que a principal diferença entre o assistencialismo e as políticas de assistência social, é que no assistencialismo existe a entrega de um serviço por meio da doação, boa vontade, caridade ou favor, onde o trabalho é realizado muitas vezes sem o devido respeito a singularidade do sujeito.

Já as políticas de assistência social são um direito do cidadão, uma política pública prevista na constituição a todos os brasileiros que necessitarem, estes, que sempre devem ter suas individualidades respeitadas. Outra questão que diferencia

estas ações é a maneira e a motivação pelo qual o assistencialismo é realizado, por diversas vezes sua motivação é de cunho narcísico, podendo envolver desde a busca por determinado status social, a tentativa de compensar atitudes causadoras de arrependimentos com “boas ações” e até mesmo visando a adesão dos beneficiários em determinado pensamento ideológico ou religioso.

2. A PROTEÇÃO SOCIAL E A DIGNIDADE HUMANA

Os direitos humanos representam um conjunto de princípios e normas que têm como objetivo assegurar a dignidade e a liberdade de todos os indivíduos, independentemente de qualquer forma de discriminação ou exclusão. De acordo com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão equivalência às emendas constitucionais. Isso significa que tais tratados e convenções possuem força normativa constitucional, (BRASIL, 1988).

Esses direitos abrangem os direitos civis e políticos, como o direito à vida, à liberdade de expressão, à igualdade perante a lei e ao voto, os direitos econômicos, sociais e culturais, como o acesso à educação, à saúde, ao trabalho digno, à habitação e à cultura, além dos direitos coletivos e difusos, que incluem o direito à paz, ao meio ambiente equilibrado e à proteção contra qualquer tipo de preconceito, seja racial, de gênero ou de orientação sexual. Todos esses direitos estão assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988).

A proteção social dos indivíduos é inegavelmente um fator de justiça social com a qual o Direito está indissociavelmente ligado. Portanto, ao iniciar-se esse tópico é necessário considerar que, não raras vezes, “a proteção social fica exposta a apreciações negativas, na medida em que é muitas vezes acusada de produzir impactos econômicos desfavoráveis” (Euzeby, 2008, p. 15).

No Brasil, infelizmente foi nesse contexto que o BPC foi regulamentado, ou seja, não como um direito fundamental individual previsto e assegurado constitucionalmente (e, portanto, um instrumento de proteção social capaz de realizar o bem-estar e a justiça social), mas como um ônus com o qual o Estado deve arcar e que, em seu entender, representa impactos econômicos negativos para os cofres públicos, razão pela qual foi regulado de forma bastante seletiva e restritiva. Santos assim assevera (2008, p.77).

Ao agir dessa forma, estabelecendo os seus fundamentos e explicitando seus objetivos, a Constituição claramente limitou a atuação dos três Poderes da República, que deverão ter as suas típicas atividades sempre voltadas para o cumprimento dos preceitos constitucionais”

Com base nesta constatação, aponta Sposati, 2008, p 132:

Infere-se que toda a legislação infraconstitucional destinada a disciplinar os direitos sociais deverá e estar sempre voltada para proteção dos seus destinatários, sem qualquer discriminação, bem como para o bem-estar e a justiça social. Infelizmente não é isso que se verificou pela forma como o BPC foi regulamentado, não

sendo desarrazoado afirmar que esse benefício constitucional foi regulado de forma tardia, seletiva, transmutada, restritiva e arbitrária.

Apenas a partir de 1988, com a Constituição Federal, que a Assistência Social passou a compor o tripé da Seguridade Social, ou seja, como política pública não contributiva, pautada pela universalidade da cobertura e do atendimento.

O Brasil é reconhecido mundialmente por seus índices de pobreza, onde 59,0 milhões de cidadãos sobrevivem abaixo da linha da pobreza; mais de 9,5 milhões destes em absoluta miséria, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2024.

A política econômica implementada supõe a queda de investimentos na área da Assistência Social, a redução estatal com relação à garantia da oferta de serviços públicos de qualidade, além da não consolidação dos direitos sociais.

Dessa forma, é possível entender que, conforme estabelece a Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana ocupa uma posição central entre os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, o benefício assistencial se apresenta como um instrumento de proteção e efetivação desse direito.

3. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada é um direito do cidadão e dever do Estado, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A alusão da Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, é também conhecido como amparo assistencial ao portador de deficiência e o amparo assistencial ao idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), ou simplesmente “BPC/LOAS”, trata-se claramente de um benefício da assistência social, independente de contribuição, e não de um benefício previdenciário, embora seja pago pelo INSS. Está previsto no artigo 203 da Constituição Federal que foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, pelo Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, que regulamenta o BPC devido à pessoa com deficiência e ao idoso, e pelo Decreto n. 9.921, de 18.07.2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

As condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso carentes estão contidas nos arts. 20 e 21 da LOAS, no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal,(BRASIL, 1988).

E, nesse diapasão, pode-se verificar, através do ensinamento de Santos (2020, p.143), conforme descrito abaixo:

“Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. O art. 203 da CF foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, que definiu a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

O critério da idade mínima para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem sido objeto de debate e reflexão ao longo dos anos. O benefício era destinado a idosos com mais de 70 anos, refletindo uma realidade demográfica e socioeconômica diferente da atual. No entanto, com o passar do tempo e as mudanças na estrutura etária da população, essa idade mínima foi reduzida para 65 anos em 2003, por meio da Lei nº 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso.

Complementa Santos (2023, p.73):

“Na redação original da LOAS, pessoa idosa era aquela com 70 anos ou mais (art. 20). Posteriormente, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º.10.2003), a idade foi alterada para 65 anos. A Lei n. 12.435/2011 alterou o art. 20, que passou agora a considerar pessoa idosa, para fins de BPC, aquela com 65 anos ou mais”.

Aos requisitos definidos pela Lei Orgânica da Assistência Social de 1993, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa idosa, Castro e Lazzari (2023, p. 615) apresentam:

“A Pessoa Idosa – deverá comprovar, de forma cumulativa, que:

- a) possui 65 anos de idade ou mais;
- b) família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade;
- c) não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória;
- d) a inscrição do requerente e de sua família no CadÚnico”

A referida redução representa um avanço significativo no reconhecimento da vulnerabilidade socioeconômica vivenciada na terceira idade. Nessa etapa da vida, é comum o enfrentamento de desafios específicos, tais como a diminuição da capacidade laborativa, o aumento das despesas com cuidados de saúde e a maior dependência de apoio e assistência. Diante desse contexto, a medida busca

assegurar uma renda mínima que garanta as condições básicas de subsistência desse grupo populacional.

Já o critério da deficiência é um dos requisitos fundamentais para a concessão do BPC às pessoas com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. Ele estabelece que o beneficiário deve possuir uma deficiência que o impeça de participar plenamente da sociedade e do mercado de trabalho, comprometendo sua capacidade de prover a própria subsistência. Essa deficiência pode ser física, sensorial, intelectual ou mental, e deve ser de natureza permanente, ou seja, não passível de reversão total ou significativa por meio de tratamento médico ou reabilitação.

Desse modo, segundo a Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência é conceituada da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Torna-se evidente que as definições de deficiência e incapacidade são antagônicas, tendo em vista que a redação do texto legal, de forma intrínseca, define toda pessoa com deficiência como incapaz.

Equiparar a deficiência automaticamente à incapacidade pode dificultar a plena integração social desses indivíduos com a vida em sociedade, podendo até estimular que os mesmos não se qualifiquem para não perder o direito ao benefício.

Elucidadas as principais características dos benefícios assistenciais e as considerações pertinentes ao seu conceito, verifica-se que o tema encontra diversas críticas, principalmente no que se refere ao modo em que as suas definições legais foram instituídas. Da mesma forma, torna-se imprescindível o aprofundar nas questões relativas ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, abordando, de forma objetiva, os requisitos necessários para sua obtenção.

Visto os requisitos necessário para obtenção ao direito do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) verifica se que, apesar de criado para atender a uma demanda constitucional de assistência aos incapazes de suprir a própria subsistência, o próprio critério rígido com relação a renda pode acabar ferindo os direitos aos quais vem para proteger.

O benefício é fundamental para garantir a subsistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, além de ser um importante mecanismo de inclusão social. No entanto, as dificuldades enfrentadas na análise, concessão e a falta de aplicação das alterações na legislação acabam restringindo o acesso e prejudicando aqueles que mais precisam.

Portanto, o conceito de miserabilidade taxativa aplicada pelo INSS, nesse diapasão não atinge efetivamente toda população enquadrada no perfil de pobreza, pois, os requisitos para concessão do benefício, ferem princípios constitucionais e os distanciam através da taxatividade e percentualidade.

Desta forma, pode-se esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana deverá perceber-se da realidade fática do Brasil para amparar os requisitos para concessão do Benefício da Prestação Continuada, uma vez que o critério de miserabilidade aplicado pode se encontrar defasado.

Diante de tamanha desproporção socioeconômica encontrada na sociedade e que afeta, em sua maioria, os menos afortunados, resta a encargo das políticas de assistência social garantir a prestação desses benefícios, utilizando-se do Estado para minimizar os impactos sociais e financeiros na vida de indivíduos que se encontram em situação de miserabilidade.

Na área da proteção social, observa-se que as realidades sociais nem sempre estão em conformidade com as garantias constitucionais estabelecidas, tendo como análise no artigo 20, § 3º do LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020). (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

É de fundamental importância destacar a evolução legislativa do critério objetivo de miserabilidade para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Inicialmente, a redação original da referida lei não previa critério expresso de renda per capita familiar para caracterização da condição de miserabilidade.

Esse cenário foi modificado pela Lei nº 12.470/2011, que passou a estabelecer como critério objetivo a renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.981/2020, esse critério foi ampliado para 1/2 (meio) salário-mínimo, representando um importante avanço no reconhecimento da realidade socioeconômica enfrentada por grande parte da população em situação de vulnerabilidade.

No entanto, essa ampliação foi revista pela Lei nº 13.982/2020, que retornou o critério à renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo, mantendo, contudo, excepcionalmente, a possibilidade de ampliação para 1/2 salário-mínimo no contexto da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Essa flexibilização excepcional encontra-se prevista no art. 20-A da mesma lei, enquanto o § 3º do art. 20 estabelece, de forma expressa:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I – igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II – (VETADO).”

A redação do inciso II foi vetada, mas há indicativos de que tal veto possa vir a ser rejeitado pelo Congresso Nacional, o que possibilitaria a ampliação definitiva do critério para 1/2 do salário-mínimo.

Considerando o elevado custo de vida no Brasil e as inúmeras dificuldades enfrentadas pelas famílias em situação de pobreza extrema, a adoção de um critério fixo e tão restritivo, como o de 1/4 do salário-mínimo, revela-se claramente insuficiente para refletir a realidade de miserabilidade vivida por grande parte da população. A rigidez do critério compromete a eficácia do direito à assistência social, garantido constitucionalmente, e acaba por excluir do acesso ao benefício pessoas que, ainda que em situação de extrema vulnerabilidade, não se enquadram formalmente no parâmetro legal de renda.

Para fins do cálculo da renda *per capita*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei n. 12.435/2011).

O conceito de renda mensal familiar, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deve ser interpretado à luz da composição do grupo familiar, considerando-se apenas os rendimentos das pessoas que efetivamente residam sob o mesmo teto e compartilhem a mesma unidade doméstica com o requerente em situação de vulnerabilidade social — seja este um idoso com 65 anos ou mais, ou uma pessoa com deficiência. Tal delimitação busca assegurar uma avaliação mais justa e condizente com a realidade socioeconômica do núcleo familiar, evitando distorções que possam comprometer o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

No que se refere à aferição da renda mensal per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), é essencial observar que somente devem ser consideradas as pessoas que efetivamente integram o grupo familiar, nos termos da legislação vigente e da interpretação consolidada nos tribunais superiores.

Nesse sentido, ainda que um parente próximo, como um filho ou filha do requerente, possua renda própria, tal rendimento não deve ser computado para fins de aferição da renda familiar, caso não haja coabitação com o beneficiário. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.741.057/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicado no DJe de 14/06/2019. Na oportunidade, a Corte decidiu que:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 20, § 1º. DA LEI 8.742/1993, ALTERADO PELA LEI 12.435/2011. RECURSO ESPECIAL DO MPF PROVIDO. 1. O conceito de renda mensal da família contido na LOAS deve ser aferido levando-se em consideração a renda das pessoas do grupo familiar que compartilhem a moradia com aquele que esteja sob vulnerabilidade social (idoso, com 65 anos ou mais, ou pessoa com

deficiência). 2. Na hipótese, em que pese a filha da autora possuir renda, ela não compõe o conceito de família, uma vez que não coabita com a recorrente, não podendo ser considerada para efeito de aferição da renda mensal per capita. 3. Recurso Especial do MPF provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Nesse contexto, o critério objetivo utilizado para aferir a miserabilidade consiste na divisão da renda familiar total pelo número de moradores do domicílio, resultando na renda per capita. Contudo, esse parâmetro, estabelecido no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), foi declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora sem pronúncia de nulidade do dispositivo legal.

O entendimento atualmente vigente indica que a definição dos critérios para a concessão do benefício assistencial deve considerar, além da renda, as condições sociais e econômicas concretas do requerente. Dessa forma, a renda per capita não constitui o único fator legítimo para aferição da situação de miserabilidade. Esse posicionamento foi consolidado na decisão da Medida Cautelar na Reclamação nº 4.374/PE, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, na qual o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que concedeu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a José Severino do Nascimento, mesmo sem o estrito cumprimento do limite legal de renda (Rcl 4.374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18 abr. 2013, DJe-173, divulgado em 3 set. 2013).

Complementarmente, a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) corrobora esse entendimento ao estabelecer que, para os fins do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a incapacidade para a vida independente não se limita à impossibilidade de realizar as atividades mais elementares da vida cotidiana, mas abrange também a incapacidade de prover o próprio sustento. O enunciado da súmula dispõe expressamente:

Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.)

A renda per capita, portanto, é apenas uma média aritmética, obtida pela divisão da renda bruta familiar pelo número total de membros da unidade familiar. Essa métrica, isoladamente, nem sempre reflete adequadamente a situação de vulnerabilidade dos indivíduos.

A título ilustrativo, imagine-se um casal de idosos: o marido, com 65 anos, é aposentado com um salário-mínimo; a esposa, com 60 anos, é do lar e não possui renda. A renda per capita do casal seria de aproximadamente R\$ 759,00 por pessoa, ultrapassando o limite de ¼ do salário-mínimo previsto na legislação. Ainda que o marido receba um benefício previdenciário, a esposa não poderia cumular o BPC, e essa renda conjunta mostra-se insuficiente para arcar com despesas

básicas como moradia, alimentação, medicamentos, contas domésticas e outras necessidades essenciais.

Diante da realidade socioeconômica brasileira, marcada por elevada informalidade, precariedade habitacional e baixos níveis de escolaridade – inclusive com índices significativos de analfabetismo –, grande parte da população encontra dificuldades concretas de inserção no mercado de trabalho e manutenção de condições dignas de vida.

Sendo assim, verifica-se que há a notória necessidade de alteração da lei para adequar o critério de renda, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 20 §3º da LOAS se encontra defasado em relação aos dias atuais, e, mediante a inércia do ente legislativo, não houve outra alternativa senão a intervenção do Poder Judiciário para corrigir tais injustiças.

3.1 RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

A política constitucional de direito à proteção social (não contributiva) corresponde a um mínimo de cidadania, sendo esta a concepção que deveria ter norteado a regulamentação do BPC.

Nesse sentido aduzem o Juiz Federal no Estado de São Paulo e professor de Direito Previdenciário, aponta que “esse benefício trata-se da garantia de um salário mínimo mensal, em caráter temporário ou permanente, para o idoso ou o deficiente que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (Cardoso, 2023, p. 86).

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a lei estabeleceu que os destinatários do benefício assistencial devem preencher certos requisitos para o seu acesso, a saber: da pessoa idosa: é a pessoa com 65 anos de idade ou mais (art. 20, caput, LOAS; art. 34, caput, Lei nº10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa); e da pessoa deficiente: considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais (art. 20, § 2º, LOAS).

Conforme destaca Cardoso (2023, p.88):

Entende-se por impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, §10, LOAS). Não é necessário que o impedimento seja permanente, podendo ser temporário, desde que superior a dois anos.

Há uma garantia de um salário mínimo ao idoso ou o deficiente que não tem meios de sustentar sua família. Observa-se a importância da assistência social prestada a quem dela necessita.

Assim, para que os seus destinatários possam ser incluídos no benefício constitucional, precisam demonstrar, além de sua própria miserabilidade, também a de sua família. Neste ponto, afirma Sposati (2008, p. 127):

Não basta apenas uma exclusão, isto é, o ser idoso ou deficiente, por si só, representa uma situação de sujeição à exclusão), mas são necessárias duas: o ser idoso ou deficiente e demonstrar a miserabilidade sua e de sua família, verificando-se, portanto, uma sobre vitimização destas pessoas

Pode se verificar que a vinculação do acesso ao benefício a condição econômica da família do idoso ou da pessoa com deficiência fez o seu direito fundamental individual transitar para a esfera do direito de família. Com isso, esclarece Sposati (2008, p. 133):

A regulação legal transmutou o benefício constitucional, e aqui consiste em uma das maiores restrições, onde o direito constitucional de um salário ao cidadão foi submetido a direito da família, e não mais do cidadão individualmente considerado.

Um ponto que merece destaque é o construtivo voto do Relator da referida ADIn, o então Ministro Ilmar Galvão, que, lançando mão da técnica da interpretação conforme – importante construção ocorrida no Estado Constitucional contemporâneo pela jurisprudência do Tribunal Federal Alemão (MENDES, 1996, p.22), entendeu que:

Os requisitos trazidos pela lei regulamentadora do benefício em questão não impedem a comprovação da miserabilidade do idoso e da pessoa com deficiência por outros meios, isto é, pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício, depreendendo-se daí a possibilidade de o aplicador do direito considerar outros aspectos (premissas fáticas de cada caso), além dos limites objetivos trazidos pela lei regulamentadora

Para fazer jus ao amparo, o idoso ou deficiente deverão comprovar o seu estado de miserabilidade. Pelo critério legal, considera-se incapaz de prover a sua própria manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa, em que a renda mensal per capita familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO:

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), está vinculada ao critério de miserabilidade, definido pela comprovação de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. No entanto, a aplicação estrita desse parâmetro pode, em determinadas situações, conduzir a distorções e injustiças sociais, ao excluir indivíduos em condições de extrema vulnerabilidade do acesso a esse direito fundamental.

Em resposta a essa limitação, foi promulgada, em 2021, a Lei nº 14.176, que alterou o critério de renda para fins de elegibilidade ao BPC, ampliando-o de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo per capita. Apesar da vigência da nova norma, observa-se que o sistema operacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ainda não foi devidamente atualizado para implementar essa mudança. Essa defasagem tem provocado entraves significativos no acesso ao benefício, prejudicando justamente os segmentos mais fragilizados da população.

Cabe destacar que o INSS, enquanto órgão responsável pela análise e concessão do BPC, conforme o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, enfrenta dificuldades estruturais e operacionais para incorporar modificações legislativas, ainda que pontuais. Tal cenário compromete a efetividade da política de assistência social, especialmente quando se considera a necessidade de análises individualizadas e aprofundadas dos contextos de pobreza extrema.

Nesse sentido, a análise de decisões judiciais envolvendo o critério de miserabilidade torna-se um instrumento relevante para compreender de que forma as diretrizes legais são aplicadas na prática. Tais decisões evidenciam a complexidade da avaliação socioeconômica dos requerentes, que não se resume a aspectos puramente objetivos, como a renda declarada, mas também envolve fatores subjetivos, como despesas essenciais e a realidade social vivenciada pelo indivíduo. A partir dessas análises, é possível observar divergências interpretativas entre os tribunais, revelando inconsistências na aplicação do direito e apontando para a necessidade de revisão dos critérios normativos.

Entretanto, a reflexão sobre os limites e desafios da implementação do BPC contribui para uma compreensão crítica da eficácia das políticas públicas de assistência social no Brasil. A partir disso, torna-se possível propor aprimoramentos normativos e institucionais que garantam maior justiça social, ampliando o acesso aos direitos fundamentais e promovendo, de fato, a dignidade da pessoa humana.

Assim pontua a socióloga e professora Draibe (2012, P. 14):

A pobreza extrema é um fenômeno complexo, que afeta as pessoas de forma multidimensional. Além da renda, outros fatores, como a falta de acesso a serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, habitação adequada, entre outros, contribuem para a perpetuação da pobreza. Desse modo, a definição de pobreza extrema requer um critério mais sofisticado, capaz de incorporar as múltiplas dimensões do fenômeno

Denota-se, houve a necessidade de corrigir essa distorção através do Poder Judiciário. Extrai-se, portanto, decisão do Tribunal Regional da 4ª Região em que o juízo ad quem flexibiliza o critério de renda ao conceder tutela antecipada, indicando que o fato de a renda ultrapassar a previsão estipulada em lei não causa óbice a concessão do benefício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. REQUISITO ECONÔMICO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO INCONSTITUCIONAL. Afigura-se arbitrário o indeferimento de benefício assistencial de pessoa incapaz com base tão somente no fato da renda per capita de a família superar o equivalente a ¼ do salário mínimo. Demonstrada a probabilidade do direito almejado tanto em relação à incapacidade do postulante quanto em relação ao requisito socioeconômico, cabível a antecipação de tutela. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito almejado bem como o risco pela demora na entrega da prestação jurisdicional, cabível a concessão da tutela de urgência para imediata concessão do benefício. Hipótese em que não

desconstituídos os fundamentos da decisão agravada que reputou atendidos os requisitos necessários para justificar a tutela de urgência. (TRF-4 - RS: 50515114120164040000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 11/04/2017, QUINTA TURMA)

Vislumbra-se que, embora a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) tenha ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o critério de renda estabelecido no § 3º do art. 20 é objeto de controvérsias e carece de pacificação jurisprudencial e legislativa.

Decisões judiciais recentes têm enfatizado que a aferição da miserabilidade deve refletir a real capacidade da família em prover a subsistência da pessoa com deficiência ou do idoso. Nesse sentido, a análise da cessação ou indeferimento do benefício exige cautela e sensibilidade, não podendo se limitar a critérios estritamente numéricos. É fundamental que se considerem também as condições concretas de vida do requerente, garantindo a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, de forma justa, humana e proporcional.

Assim, a cessação do benefício deve ser analisada com cautela, levando em conta não apenas dados numéricos, mas também as reais condições de vida do beneficiário, assegurando a proteção dos direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade de forma justa e humana.

A seguir, são destacados dois precedentes judiciais que ilustram esse entendimento:

Nos autos n. 37.0500730-28.2019.4.05.8304 que tramitou no TRF da 5ª Região (Informativo 37), o INSS interpôs agravo interno contra decisão da Turma Regional de Uniformização que não admitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência. O acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco havia acolhido o recurso da parte autora, reconhecendo a condição de miserabilidade. A Turma Regional de Uniformização negou provimento ao recurso do INSS, ressaltando que a análise da hipossuficiência econômica deve ser baseada em um exame criterioso dos fatos e das provas constantes nos autos, e que o critério de renda per capita não deve ser aplicado de forma isolada e automática. Essa decisão reforça a necessidade de uma avaliação contextualizada, levando em consideração as particularidades de cada caso.

Por sua vez, nos Autos n. 1001126-64.2023.4.01.3503 que tramitou no TRF da 1ª Região (Informativo 66), a requerente, pessoa com deficiência, teve seu pedido de BPC indeferido administrativamente sob a justificativa de que sua renda familiar per capita ultrapassava o limite legal. Contudo, ela demonstrou que sua renda era insuficiente para suprir suas necessidades básicas, em especial os elevados gastos com saúde decorrentes de seu impedimento de longo prazo. A Turma do TRF-1ª Região decidiu favoravelmente à autora, determinando a concessão do benefício. O colegiado reconheceu que a renda per capita, isoladamente considerada, não refletia de maneira fidedigna a situação financeira da demandante, especialmente diante das despesas extraordinárias comprovadas.

Esses precedentes evidenciam a evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que a aferição da miserabilidade deve ultrapassar os limites formais da renda bruta familiar, considerando as especificidades e necessidades concretas dos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Neste contexto, é importante destacar que a atuação do Judiciário não tem por objetivo substituir a análise administrativa realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas sim complementá-la e garantir a efetividade do direito à assistência social, previsto na Constituição Federal. A via judicial, portanto, deve ser utilizada como último recurso, apenas quando a análise administrativa não for capaz de atender aos direitos constitucionais dos cidadãos, o que infelizmente ocorre com frequência devido a falhas do próprio sistema que já foram inclusive assumas pelo órgão governamental, visto como uma solução definitiva para o problema da falta de acesso ao BPC-LOAS por pessoas em situação de pobreza extrema.

Os exemplos citados ilustram como os tribunais tem abordado a aplicação do critério de miserabilidade no BPC LOAS, considerando tanto aspectos objetivos quanto subjetivos. Uma análise abrangente das circunstâncias individuais tem permitido ao tribunal garantir o acesso ao benefício àqueles que realmente necessitam, demonstrando uma abordagem detalhada e flexível na interpretação dos critérios.

Assim, leva-se em conta não apenas a renda bruta, mas também as despesas essenciais e especiais dos requerentes para determinar a condição de miserabilidade. Essas decisões mostram uma tendência de avaliar o contexto econômico real e as condições de vida dos solicitantes, ajustando a aplicação do critério conforme necessário.

Esses casos destacam a complexidade e a importância de uma análise cuidadosa e equitativa na concessão do BPC LOAS, servindo como base para entender melhor a dinâmica entre os requisitos legais e a realidade econômica dos solicitantes.

Nesse cenário, observa-se que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental na efetivação dos direitos sociais, ao suprir a lacuna deixada pela ausência de atualização legislativa compatível com a realidade socioeconômica brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo principal analisar a relevância da renda per capita do grupo familiar, bem como os aspectos relacionados à Assistência Social no Brasil, destacando o histórico evolutivo do sistema legal e jurídico que regula essa área. Fundamentada no princípio da garantia de uma sociedade mais justa e igualitária, a assistência social representa um instrumento essencial para assegurar o acesso do indivíduo a direitos fundamentais como saúde, previdência e suporte social.

A assistência social configura-se como uma política pública indispensável para a mitigação das desigualdades sociais, proporcionando avanços concretos

para a população em situação de vulnerabilidade econômica, que depende do apoio do Estado para sua sobrevivência digna. Durante o desenvolvimento deste estudo, evidenciou-se a existência de controvérsias e lacunas relacionadas ao critério da renda per capita utilizado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que reforça a necessidade premente de uma atualização normativa condizente com a realidade socioeconômica contemporânea.

Verificou-se que a rigidez e a defasagem do parâmetro legal vigente têm gerado insegurança jurídica, dificultando a uniformidade na interpretação e aplicação das normas tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Assim, este trabalho sustenta que a reforma legislativa, especialmente a revisão do critério de renda para acesso ao BPC, é imprescindível para promover maior efetividade, justiça social e coerência normativa.

Além disso, ressalta-se que a atualização desses critérios deve estar alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, pilares que norteiam os direitos assistenciais no Brasil. A adequação legislativa contribui não somente para o aperfeiçoamento do sistema de assistência social, mas também para o fortalecimento da cidadania e inclusão social dos grupos mais vulneráveis.

Por fim, destaca-se que a Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, representa um marco importante nessa trajetória, mas carece de revisões para contemplar as transformações sociais e econômicas atuais. Portanto, conclui-se que a constante revisão das normas assistenciais é vital para garantir que o Estado continue cumprindo seu papel constitucional de amparo e promoção do bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Súmula n. 29 (13 fev. 2006). Disponível em: <https://cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>. Acesso em: 19 maio de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2025.

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe do Estatuto da pessoa com deficiência. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 08 de dezembro 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 19 de maio de 2025.

BRASIL. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe do Estatuto da pessoa com deficiência. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 08 de dezembro

1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 19 de maio de 2025.

BRASIL. Lei 12.435, de 6 de julho de 2011. Dispõe do Estatuto da pessoa com deficiência. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 07 de jul 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 19 de maio de 2025.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Dispõe do Estatuto da pessoa com deficiência. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 07 de jul 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 19 de maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. Medida Cautelar em Reclamação Nº 4.374-6 PERNAMBUCO. Relator: GILMAR MENDES. Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 3 de setembro de 2013. Disponível em: <https://stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4374.pdf>. Acesso em: 19 maio de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.741.057 – SP. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ca/calculo-aposentadoria-deficiente.pdf>. Acesso em: 19 maio de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051511-41.2016.4.04.0000/RS. Relator: Rogerio Favreto. Quinta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Porto Alegre, 11 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>. Mediante o preenchimento do código verificador 8765100v3 e, se solicitado, do código CRC 9FA2FBBD. Acesso em: 19 maio de 2025.

CARDOSO, Felipe. Benefício de Prestação Continuada. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CARDOSO, Felipe. Benefício de Prestação Continuada. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2025.

DRAIBE, Sonia. (orgs). **Pobreza e exclusão social. Brasil: Uma Biografia.** São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.

EUZÉBY, Alain E. **Proteção Social e cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal,** pilar da justiça social. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

FARIAS, Pedro César Lima de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação.** Brasília: MARE/ENAP, 1997. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/574/1/A%20seguridade%20social%20no%20Brasil%20e%20os%20obst%c3%a1culos%20institucionais%20%c3%a0%20sua%20implementa%c3%a7%c3%a3o.pdf>

FARIAS, Pedro César Lima de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação.** Brasília: MARE/ENAP, 1997. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/574/1/A%20seguridade%20social%20no%20Brasil%20e%20os%20obst%c3%a1culos%20institucionais%20%c3%a0%20sua%20implementa%c3%a7%c3%a3o.pdf>

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional.** Proteção dos idosos. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

MENDEIROS, Juliana. **A História da Assistência Social no Brasil.** Gesuas. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/historia-da-assistencia-social/>. Acessado em 19 maio de 2025.

MONTEIRO, Valeria. O estatuto da pessoa com deficiência e a alteração do sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-a-alteracao-do-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil/408821044>. Acessado em 19 de maio de 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Benefício de Prestação Continuada e Proteção Social no Brasil.** In: Proteção Social e Cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. (Coleção Esquematizado®).

SPOSATI, Aldaiza. **Proteção Social e Cidadania**. In: Proteção Social e Cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SPOSATI, Aldaiza. **Proteção Social e Cidadania**. In: Proteção Social e Cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

SPOSATI, Aldaiza. **Proteção Social e Cidadania**. In: Proteção Social e Cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008.